

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se o § 14 ao art. 28 do PLP 68/2024, nos seguintes termos:

“Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 7º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

(...)

**§ 14 O disposto no § 7º não se aplica aos contribuintes submetidos ao regime regulado de prestação de serviços de energia elétrica.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor de energia, mesmo com ferramentas de inspeção e uma gama de procedimentos, é fortemente afetado pela prática do furto de energia – popularmente chamado de “gato”, que correspondem a uma realidade em todos os estados brasileiros e que está ligada a questões sócio-econômicas e de segurança pública.

Um levantamento da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE revelou que o roubo de energia, no Brasil, ao longo de um ano, equivale ao consumo de Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo juntos. Os prejuízos financeiros resultantes dos furtos de energia são significativos.

Em determinados estados, como o Amazonas, o furto de energia corresponde a 117,8% do valor cobrado no estado, ou seja, a quantidade de furtos é maior que o faturamento com as ligações regulares. E, apesar de se tratar do maior índice, o maior volume de energia furtado está no Rio de Janeiro, onde o furto corresponde a 62% das operações regulares.

A aplicação da regra de estorno do crédito sobre o furto de energia elétrica significa criar mais um ônus aos agentes do setor elétrico, onerando o serviço público essencial, cujos custos precisarão ser repassados aos consumidores finais.

Daí a justificativa da presente emenda que excepciona as operações com energia da regra de obrigatoriedade de estorno no caso de furto.

Sem tal regra específica, a incidência do IBS e da CBS sobre toda a cadeia de fornecimento de energia implicará na inclusão, o custo da energia, não apenas do valor das perdas técnicas (perdas físicas e inerentes a dissipação da energia entre um ponto e outro) como também as decorrentes de furtos de bens durante as atividades das empresas, como também dos tributos incidentes sobre tais operações, já que esses valores não serão recuperados pois deverão ser estornados.

O tema já foi apreciado pelo CARF, que afasta a necessidade do estorno do crédito em hipótese de furto de energia na apuração de tributos federais: “as perdas não técnicas de energia elétrica, reconhecidas ou não pela ANEEL na tarifa, são inerentes à atividade de distribuição e devem ser consideradas como custo decorrente da operação. A glosa fiscal dessas perdas é, portanto, indevida e deve ser cancelada” (Acórdão 1101-001.349, 16-07-2024). No mesmo sentido, acórdãos 1101-001.350, 1004-000.155 e 1004-000.156).

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda, que propõe o aperfeiçoamento no direito ao creditamento de IBS e da CBS nas situações específicas de furtos e perdas de energia.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4049541639>

Sala da comissão, 1 de outubro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4049541639>